

RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO

Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos quanto a tramitação e processamento relativo ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO; e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a análise e o acompanhamento eletrônico da gestão fiscal, bem como a padronização dos procedimentos de movimentação física e/ou eletrônica dos processos ou documentos relativos à gestão fiscal no âmbito desta Corte de Contas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução disciplina procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL

Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

II – Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal: destinado a instruir ocorrências de irregularidades acusadas no processo de acompanhamento, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da [Lei Federal nº 10.028/2000](#), e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos.

Art. 3º O processo de acompanhamento da gestão fiscal compreende:

I – Os Anexos de 1 a 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

II – Os Anexos de 1 a 7 do Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

III – A(s) Declaração(ões) de publicação na imprensa oficial e de divulgação na internet dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso;

IV – A(s) Declaração(ões) de realização de Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais, conforme o caso;

V – A(s) Declaração(ões) de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal, se houver;

VI – A(s) Certidão(ões) de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;

VII – O Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, conforme o caso;

VIII – O(s) Relatório(s) de análise e acompanhamento da gestão fiscal;

IX – O(s) Termo(s) de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura expedido (s) pelo Tribunal; e

X – O Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal, acompanhado de Parecer Técnico Conclusivo da Gestão Fiscal.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

I – na fase externa, conforme os arts. 14, 20 e 11 da [Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO](#), respectivamente:

- a) o envio dos dados pelo Módulo Validador de Dados – MVD;
- b) o envio de documentos complementares pelo Módulo WEB; e
- c) a confirmação dos dados e informações pelos responsáveis, por meio de acesso com certificado digital no [SIGAP](#) - Módulo WEB.

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da [Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO](#), respectivamente:

- a) a geração e emissão automática e eletrônica do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- b) a geração automática e eletrônica do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura existente, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- c) a geração automática e eletrônica das Declarações de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal;
- d) a geração automática e eletrônica das Certidões de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;
- e) a expedição automática e eletrônica do ato de alerta referido na alínea “b”;
- f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e

adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; e

- g) a cientificação do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, pelo Gestor.

§ 1º Na primeira remessa do exercício, o sistema promoverá a autuação do processo de que trata este artigo com os documentos listados no art. 3º, conforme o caso.

§ 2º A cientificação do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, de que trata a alínea “e” do inciso II, dar-se-á a partir do acesso do Gestor no SIGAP – Módulo WEB, constituindo condição para que o Tribunal de Contas o considere notificado.

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

§ 4º Se constatado a ausência da remessa nos prazos estabelecidos nos Anexos A, B, C, D, E ou F, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC ou unidade técnico-administrativa equivalente, com base na ausência de dados da unidade jurisdicionada no SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, expedirá eletronicamente no primeiro dia útil seguinte à ocorrência, Certidão de que trata a alínea “d” do inciso II.

Art. 5º A constituição e a instrução do processo de fiscalização de atos da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

I – na fase inicial:

- a) a emissão eletrônica do relatório técnico preliminar de instrução do processo de fiscalização de atos da gestão fiscal;
- b) a autuação; e
- c) o encaminhamento do feito ao Relator.

II – na fase intermediária:

- a) a determinação de audiência do responsável pelo Relator, para apresentação de razões de defesa ou adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos;
- b) a manifestação do responsável, que será submetida ao corpo técnico para análise da defesa;

c) a elaboração de relatório conclusivo pelo corpo técnico e o seu encaminhamento ao Relator; e

d) o encaminhamento do feito pelo Relator ao Ministério Público de Contas.

III – na fase conclusiva:

a) a elaboração de parecer pelo Ministério Público de Contas;

b) a emissão de Voto pelo Relator;

c) a apreciação do órgão colegiado na forma regimental; e

d) a prolação de Decisão e seu acompanhamento pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

IV – na fase recursal:

a) a petição do recurso;

b) o juízo de admissibilidade;

c) a manifestação do Ministério Público de Contas;

d) o Voto do Relator; e

e) o Acórdão.

§ 1º Para fins de atender o disposto no inciso I, alínea “a”, o sistema, ao verificar a ocorrência de infrações passíveis de aplicação de multa prevista no § 1º do art. 5º da [Lei Federal nº 10.028/00](#) ou no art. 55, inciso II, da [Lei Complementar Estadual nº 154/96](#), c/c art. 103, II, do [Regimento Interno do TCE-RO](#), fundamentado nos pontos de controle consignados no relatório de acompanhamento e análise de gestão fiscal e em informações constantes do sistema, emitirá eletronicamente relatório que será encaminhado, por correio eletrônico, à Secretaria-Geral de Controle Externo que deverá dar início ao processo por meio de suas respectivas unidades técnicas.

§ 2º Se constatado fato superveniente que possa resultar em infrações passíveis de aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior, o processo que trata este artigo poderá também ser iniciado por meio de procedimentos de fiscalização pelas respectivas unidades técnicas, a partir de achados fundamentados em elementos concretos e convincentes, aplicando-se todas as fases deste artigo, à exceção da alínea “a” do inciso I.

§ 3º O responsável que não atender à audiência será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

§ 4º Todas as unidades da Corte de Contas que atuarem no processo referido no inciso II do art. 2º deverão adotar o regime de urgência no trâmite processual, de modo a dar-lhe a necessária efetividade e celeridade, nos termos do disposto no inciso IX do artigo 249 do [Regimento Interno do Tribunal](#).

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

Art. 6º O acompanhamento e análise da gestão fiscal será realizado da seguinte forma:

I – Para a geração e expedição do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal:

- a) Bimestralmente: para os Poderes Executivos Estadual e Municipais, contemplando a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do período de referência;
- b) Quadrimestralmente: para os Poderes e órgãos, tanto integrantes da administração estadual quanto dos Municípios com população superior ou igual a cinquenta mil habitantes e para os não optantes pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), contemplando, de forma conjunta, a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária coincidente com o Relatório de Gestão Fiscal do período de referência; e
- c) Semestralmente: para os Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optaram pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), processando-se de forma análoga a da alínea anterior.

II – Para fins de geração e emissão do Relatório de Acompanhamento e Análise da Gestão Fiscal:

a) Quadrimestralmente: para os Poderes e órgãos, tanto integrantes da administração estadual quanto dos Municípios com população superior ou igual a cinquenta mil habitantes, e para os não optantes pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), contemplando, de forma conjunta, a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária coincidente com o Relatório de Gestão Fiscal do período de referência; e

b) Semestralmente: para os Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optaram pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), processando-se de forma análoga à da alínea anterior.

§ 1º Após realizada a análise da última remessa do exercício o sistema emitirá automaticamente relatório, que reunirá uma síntese dos resultados das análises ao longo do exercício, com o objetivo de permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, levando em consideração os critérios para emissão do Parecer Técnico no relatório consolidado.

§ 2º Objetivando assegurar maior agilidade e efetividade às decisões, o alerta previsto no art. 59, § 1º, da [Lei Complementar nº 101/2000](#), será expedido por via eletrônica aos titulares dos Poderes e órgãos indicados no § 1º do art. 22 da [Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO](#), cuja competência formal caberá ao Secretário-Geral de Controle Externo.

Art. 7º A remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal poderá ser substituída mediante solicitação realizada pelos respectivos gestores por meio do SIGAP Gestão Fiscal – Módulo WEB, com a devida exposição de motivos, após deferimento do Secretário Regional de Controle Externo ou Diretor Técnico competente.

§ 1º O pedido de substituição quando se referir exclusivamente a registros contábeis não será acatado, devendo as respectivas correções ser processadas por meio dos mecanismos técnicos admitidos pela contabilidade, na forma de lançamento de estorno, transferência ou complementação, os quais terão repercussão nas remessas posteriores.

§ 2º O procedimento citado no “caput” deste artigo ocasionará a exclusão dos dados referentes à publicidade e divulgação, exigidos nos arts. 23 e 24 da [Instrução Normativa nº](#)

[39/2013/TCE-RO](#), bem como das informações quanto à realização de Audiência Pública para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais, exigida no art. 25 da referida legislação, devendo ser firmadas novas declarações eletrônicas.

§ 3º Ocorrendo a substituição prevista no “caput”, o relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal emitido e o respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura expedido, tornar-se-ão sem efeito, constituindo-se novos atos após a confirmação da nova remessa.

§ 4º Com a exclusão da remessa, será gerada automaticamente declaração atestando que foi realizada a eliminação dos dados e informações do sistema, bem como dos Relatórios e do Ato de Alerta, porventura expedido, sendo esta juntada ao processo respectivo e publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos.

§ 2º Nas prestações de contas anuais, os respectivos Relatórios Técnicos e Votos, bem como os Pareceres Prévios, Acórdãos ou Decisões, conforme o caso, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 9º O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista na [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#) e na [Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO](#), o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, dando ênfase:

- I – ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- II – à observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III – à adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV – às providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V – à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- VI – ao cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

§ 1º Na fiscalização de que trata este artigo, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

- I - a realização da receita, no final de um bimestre, não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite para o Poder ou Órgão;
- III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;
- IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e
- V - existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo, por ato próprio, definirá os pontos de controle que serão objeto de análise e acompanhamento da gestão fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 Os resultados dos exames realizados durante o exercício, notadamente os que se referem às impropriedades detectadas nos Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal, porventura expedidos no processo de acompanhamento da gestão fiscal, deverão ser considerados por ocasião do parecer técnico das contas anuais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a partir da análise das contas anuais do exercício de 2014, dos Poderes Municipais, e a partir do ano subsequente ao prazo de envio definitivo das remessas, previsto no artigo 30 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, dos Poderes e órgãos da Administração Estadual, o relatório emitido pela Unidade Técnica deverá incluir uma seção específica ao resultado do acompanhamento e análise da gestão fiscal.

Art. 11 A partir do exercício de 2015, o Módulo Validador de Dados – MVD do SIGAP - Gestão Fiscal conterà dispositivo, que condicione a atualização e confirmação dos dados cadastrais do Gestor, do Controlador Interno e do Contador, antes do envio das remessas de dados referentes ao 1º e 4º bimestres para o Poder Executivo e a 1ª remessa para os demais Poderes e órgãos.

Art. 12 A liberação para envio da remessa do respectivo bimestre, quadrimestre ou semestre ocorrerá de forma automática no dia 15 (quinze) do mês que anteceder ao prazo final de envio.

Parágrafo único. Na hipótese da constatação de indisponibilidade técnica do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, implicará prorrogação automática pelo mesmo período em que o sistema ficou indisponível para a resolução do problema.

Art. 13 As informações constantes na base de dados do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal serão disponibilizadas à população, via internet, de modo a estimular o controle social.

Art. 14 A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE atuará em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC ou unidade técnico-administrativa equivalente no aprimoramento de rotinas que visem à implementação e melhoria dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 Ficam convalidados os atos praticados, no período entre 1º de janeiro de 2014 e a data de publicação desta Resolução.

Art. 16 Os procedimentos processuais tratados nesta Resolução aplicam-se aos processos de gestão fiscal do exercício de 2014, já atuados em meio físico até a implantação definitiva do processo eletrônico no âmbito do Tribunal.

Art. 17 A implementação de forma automática e eletrônica do relatório citado na alínea “a” do inciso I do artigo 5º ocorrerá na remessa dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre/semestre do exercício 2015.

Art. 18 A implementação do acompanhamento referido na alínea “a” do inciso I do art. 6º será realizada a partir da primeira remessa dos dados de gestão fiscal do exercício de 2016 para o Poder Executivo Municipal, e no caso do Poder Executivo Estadual, será efetivada no ano seguinte à entrada definitiva no sistema, conforme dispõe o artigo 30 da [Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO](#).

Parágrafo único. Para implementação da regra, nas remessas estaduais, será considerado o ano seguinte à entrada definitiva do Poder Executivo Estadual no sistema.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente